



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	ROGER DA SILVA PÊGAS
Cargo:	Superintendente de Infraestrutura Rodoviária - CGE I - Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 , Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relatora:	CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO DE SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA NA ANTT. PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADE DE CONSULTORIA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA COM PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA CONDICIONADA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA. IMPEDIMENTO DE ATUAR NO ÂMBITO DE PROCESSOS, CONTRATOS OU LICITAÇÕES DOS QUAIS TENHA PARTICIPADO. COMUNICAR A CEP SOBRE PROPOSTA DE TRABALHO QUE PRETENDA ACEITAR. INCOMPETÊNCIA DA CEP QUANTO AOS IMPEDIMENTOS DO CARGO EFETIVO OU EMPREGO PÚBLICO. ENCAMINHADO OFÍCIO AO MGI.

1. Consulta sobre potencial conflito de interesses, formulada por Roger da Silva Pêgas, Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres, em exercício desde 23/05/2022.
2. Pretensão de desempenhar a atividade de consultoria após o exercício de cargo no âmbito do poder executivo federal. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, com direito à percepção da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar do desligamento do cargo.
5. Percepção da remuneração compensatória condicionada à autorização do órgão responsável pela análise de impedimento do cargo efetivo.
6. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
7. Dever de comunicar à Comissão de Ética Pública o recebimento de quaisquer propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Impedimento de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos ou licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
9. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se sobre eventuais impedimentos ou limitações relacionados à carreira pública efetiva do consulente, quando aplicável. Nesse sentido,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses após o exercício de cargo público (6386045) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 24 de janeiro de 2025, formulada por **Roger da Silva Pêgas**, servidor público do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), no **cargo efetivo de Especialista em Infraestrutura Senior**, e ocupante do cargo em comissão de gerência executiva de **Superintendente de Infraestrutura Rodoviária (CGE 000.1)** da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em exercício desde 23 de maio de 2022, conforme registrado no [Portal da Transparência](#) e no Formulário de Consulta.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses após o exercício das funções desempenhadas no cargo comissionado e a **pretendida atividade privada de Consultoria** a ser exercida na empresa **SIMEMP Serviços Técnicos e Obras**.

3. As atribuições do cargo comissionado foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as atribuições previstas pela [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#), que Aprova o Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e [Resolução nº 5.977, de 7 de abril de 2022](#), que dispõe sobre a estrutura organizacional da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

4. O consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"No exercício das atribuições como Superintendente da SUROD/ANTT estive envolvido em discussões relacionadas a assuntos de planejamento, regulamentação, fiscalização e penalidades de contratos de Concessões Rodoviárias Federais, ocasião em que tive, em razão de minhas atribuições e responsabilidades previstas em lei, acesso a informações privilegiadas que decorrem diretamente da natureza de minhas funções estratégicas e de regulação. Essa prerrogativa se fundamenta nos diplomas legais que regem a atuação da ANTT, destacando-se, especialmente, a Lei nº 10.233/2001, a Lei nº 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras) e o Regimento Interno da Agência (Resolução Nº 5.976, de 7 de abril de 2022), bem como princípios constitucionais aplicáveis à administração pública. Entre as atividades mais destacadas, cito a possível repactuação de 14 contratos, junto ao TCU, que resultarão em investimentos da ordem de R\$ 110,0 bilhões de reais (fonte: matéria Ministério dos Transportes, sobre a Otimização de Contratos, setembro/2024)."

5. **A s atividades privadas que pretende desempenhar após o exercício do Cargo Comissionado** foram descritas no item 17.1 do Formulário de Consulta, com o seguinte destaque:

"Atividade de consultoria, mais especificamente em relação à avaliação e revisão dos projetos e anteprojetos desenvolvidos, apreciando-os quanto aos custos dos investimentos para fins de modelagem e fluxo de caixa (do CAPEX), quanto à nova proposta de Programa de Exploração da Rodovia – PER; acompanhamento de concepções e soluções de engenharia empregadas, verificando a razoabilidade e adequabilidade dentro das perspectivas da Arteris, de forma que se coadunem com as exigências dos órgãos de controle correlatos, bem como da Agência Nacional de Transportes Terrestres."

6. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada, conforme Carta Convite (6386047), datada de 23 de janeiro de 2025.

7. O consulente afirma que entende **existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

"Durante o período em que exercei o cargo de Superintendente de Infraestrutura Rodoviária na

ANTT, estive diretamente envolvido no planejamento, regulamentação, fiscalização e aplicação de penalidades relacionadas ao setor rodoviário regulado pela Agência. As atividades desempenhadas exigiram constante interlocução com concessionárias reguladas e seus representantes, dada a relevância estratégica das responsabilidades atribuídas ao cargo.

.....

Considerando que minha atuação na ANTT envolveu a regulação direta de contratos e interações frequentes com concessionárias que poderiam vir a ser beneficiárias da consultoria em questão, não há dúvidas de que a situação apresenta forte potencial para caracterização de conflito de interesses, conforme as disposições legais mencionadas."

8. No item 19 do Formulário de Consulta, o consultente informa que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo, com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta.**

9. Considerando que não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à carreira pública do consultente - no intuito de assegurar a adequada instrução processual e a completa elucidação dos fatos, determinei, por Despacho (6422436), a notificação da área competente do MGI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informe acerca possibilidade de acumulação das atividades privadas indicadas com o exercício do cargo público efetivo ocupado pelo consultente. Contudo, transcorrido o prazo estipulado, não se registrou o recebimento de qualquer resposta por parte do referido órgão.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

12. O consultente ocupa o cargo de Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres (CGE 000.1). Em conformidade com a Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia, atualizada pela Portaria nº 158, de 11 de abril de 2019, que estabelece equivalência entre os cargos em comissão do Poder Executivo Federal e da Administração Pública Federal direta e indireta, verifica-se que **o cargo identificado pelo código CGE 000.1 nas Agências Reguladoras corresponde ao DAS-6**. Consequentemente, o referido cargo está subordinado ao regime jurídico previsto pela legislação aplicável, sob a competência da CEP.

13. Desse modo, além de comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes (art. 9º, II), o consultente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das

atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

[...]

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

[...]

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º .

14. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o conselente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

15. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

16. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui a autoridade pública que está se desligando do cargo confiram benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

17. Para a análise do caso ora apresentado, cumpre examinar as competências legais conferidas a ANTT, as atribuições do conselente no exercício do cargo de Superintendente de Infraestrutura Rodoviária e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

18. Conforme se extrai da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), a ANTT tem como área de competência os seguintes assuntos:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, quando o contrato assim o exigir;

X - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais.

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas nos incisos VI, quanto à infração prevista no [art. 209-A](#), e [VIII do caput do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) (Código de Trânsito Brasileiro), nas rodovias federais por ela administradas;

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais.

...

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros;

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V – habilitar o transportador internacional de carga;

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

VIII - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei.

§ 1º ([VETADO](#))

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do [caput](#) deste artigo, a ANTT promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos e de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do [caput](#), no

tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

19. As atribuições da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária estão disciplinadas no art. 32 da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022:

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

I - propor a regulamentação sobre a infraestrutura rodoviária concedida;

II - estimular e acompanhar as inovações tecnológicas e sugerir políticas que aprimorem a prestação dos serviços;

III - articular com governos e entidades governamentais no âmbito da execução das atividades de exploração de infraestrutura rodoviária concedida;

IV - receber, analisar e manifestar-se sobre os estudos, projetos e orçamentos de engenharia afetos à exploração da infraestrutura rodoviária concedida;

V - analisar e aprovar as propostas de declaração de utilidade pública necessárias à execução dos contratos de concessão rodoviária, e submetê-las à aprovação da Diretoria Colegiada, quando for o caso;

VI - gerenciar e fiscalizar o uso das faixas de domínio na infraestrutura rodoviária concedida;

VII - acompanhar os processos de licenciamento ambiental e demais autorizações governamentais necessárias à execução dos contratos de concessão rodoviária;

VIII - fiscalizar a arrecadação de tarifas de pedágios e, quando cabível, a reversão à modicidade tarifária, das receitas extraordinárias decorrentes da exploração da infraestrutura rodoviária;

IX - acompanhar a execução dos mecanismos e o desempenho econômico-financeiro dos contratos de concessão rodoviária, fiscalizando as cláusulas econômico-financeiras e aplicando as penalidades cabíveis;

X - analisar e avaliar as propostas de ações que impliquem ou possam resultar em reestruturações societárias, transferências de controle acionário, alienações e extinções de outorgas, no que couber, comunicando ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica fatos que configurem ou possam configurar infração à ordem econômica;

XI - autorizar a execução de obras obrigatórias no âmbito dos contratos de concessão rodoviária;

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de aprimoramento e alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão;

XIII - gerenciar e fiscalizar a execução dos contratos de concessão rodoviária e aplicar as penalidades cabíveis;

XIV - fiscalizar a infraestrutura e a operação no âmbito dos contratos de concessão rodoviária;

XV - aprovar e implementar o plano anual de fiscalização da infraestrutura e operação e o plano anual de fiscalização econômico-financeira;

XVI - harmonizar interesses entre o Poder Concedente, as concessionárias, os usuários da infraestrutura rodoviária e as populações lindeiras;

XVII - realizar a gestão de aspectos econômico-financeiros no âmbito dos contratos de concessão rodoviária, com vistas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

XVIII - analisar prioritariamente estudos técnicos e projetos no âmbito de estruturações, reestruturações e prorrogações antecipadas de concessões de rodovias, conforme demanda da Superintendência de Concessão da Infraestrutura;

XIX - conduzir, instruir e acompanhar processos de reestruturação de concessões vigentes de rodovias, propondo termos aditivos à Diretoria Colegiada;

XX - acompanhar e contribuir na estruturação de concessões para a exploração da infraestrutura rodoviária;

XXI - propor normativos técnicos e novas tecnologias de engenharia rodoviárias as entidades normalizadoras;

XXII - criar indicadores de performance e avaliar a prestação de serviços das concessionárias de rodovias federais; e

XXIII - elaborar o anuário estatístico de rodovias federais concedidas.

20. A análise do caso concreto evidencia a existência de vínculo relevante entre o consulente, no desempenho de suas funções públicas, e a pessoa jurídica proponente, haja vista que, **dentre as suas atribuições do cargo que atualmente ocupa, constam as de:** receber, analisar e manifestar-se sobre os estudos, projetos e orçamentos de engenharia afetos à exploração da infraestrutura rodoviária concedida; acompanhar a execução dos mecanismos e o desempenho econômico-financeiro dos contratos de concessão rodoviária, fiscalizando as cláusulas econômico-financeiras e aplicando as penalidades cabíveis; autorizar a execução de obras obrigatórias no âmbito dos contratos de concessão rodoviária; gerenciar e fiscalizar a execução dos contratos de concessão rodoviária e aplicar as penalidades cabíveis; realizar a gestão de aspectos econômico-financeiros no âmbito dos contratos de concessão rodoviária, com vistas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; fiscalizar a infraestrutura e a operação no âmbito dos contratos de concessão rodoviária; harmonizar interesses entre o Poder Concedente, as concessionárias, os usuários da infraestrutura rodoviária e as populações lindeiras e acompanhar e contribuir na estruturação de concessões para a exploração da infraestrutura rodoviária.

21. No caso em análise, é incontestável que **as funções exercidas pelo consulente são de extrema relevância**, a conferir-lhe acesso a informações privilegiadas e operacionais decorrentes da sua atuação no cargo ocupado. Além disso, **o consulente afirma no item 18 do Formulário de Consulta que suas atividades na ANTT exigiram constante interlocução com concessionárias reguladas e seus representantes, podendo a empresa privada contratante ser beneficiada com as informações recebidas durante o exercício do cargo público.** Nas palavras do consulente:

Durante o período em que exercei o cargo de Superintendente de Infraestrutura Rodoviária na ANTT, estive diretamente envolvido no planejamento, regulamentação, fiscalização e aplicação de penalidades relacionadas ao setor rodoviário regulado pela Agência. **As atividades desempenhadas exigiram constante interlocução com concessionárias reguladas e seus representantes, dada a relevância estratégica das responsabilidades atribuídas ao cargo.**

Nesse contexto, **a aceitação de convite para atuar como consultor, com o objetivo de prestar assessoria na reestruturação de contratos atualmente sob minha regulação, suscita questionamentos quanto à configuração de conflito de interesses**, conforme definido pela Lei nº 12.813/2013. Em especial, destacam-se os artigos 3º e 4º da referida lei, que vedam a prática de qualquer atividade ou prestação de serviço que possa ser caracterizada como conflito de interesses durante o exercício do cargo público e, também, em período posterior ao desligamento, sem o cumprimento das regras de quarentena previstas no artigo 6º.

22. Sobre a proponente, verifica-se, tratar-se de empresa privada que desenvolve **atividades relacionadas à engenharia consultiva, atuando junto a instituições públicas e privadas**. As atividades da instituição têm como finalidade a supervisão, fiscalização e gerenciamento de obras; engenharia consultiva; estudos e projetos de infraestrutura, dentre outros. Sobre a descrição da atividade privada, a Carta Convite assim dispõe:

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por intermédio desta missiva informar que esta empresa realizou avaliação de seu currículo e perfil profissional, por nossa iniciativa, tendo em vista demanda urgente da SIMEMP por profissionais de alto gabarito para atuação em nosso Contrato CW34773 firmado com a Arteris S.A., cujo objeto vincula-se ao desenvolvimento de projetos funcionais e anteprojetos, com vistas às avaliações de CAPEX e de modelagem econômico-financeira atadas ao instituto Repactuação, especificamente para rodovias Autopista Fernão Dias - AFD e Autopista Litoral Sul - ALS.

[...]

No que se refere ao escopo dos serviços prestados ao nosso cliente particular, Arteris S.A., carecemos de profissional que atue na avaliação e revisão dos projetos e anteprojetos

desenvolvidos, apreciando-os quanto aos custos dos investimentos para fins de modelagem e fluxo de caixa (do CAPEX), quanto à nova proposta de Programa de Exploração da Rodovia - PER, acompanhamento de concepções e soluções de engenharia empregadas, verificando a razoabilidade e adequabilidade dentro das perspectivas da Arteris, e de forma que se coadunem com as exigências dos órgãos de controle correlatos, bem como da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Para fins de dimensionamento de proposta comercial, ainda informamos que contamos atualmente com previsão de cerca de 109 obras para AFD e 55 obras para ALS, podendo ocorrer variação desses números conforme as interações da equipe técnica da Arteris com seus dirigentes internos, bem como com os órgãos públicos participantes do processo de Repactuação.

23. Nota-se, assim, que há clara correlação entre as atribuições do cargo de Superintendente de Infraestrutura Rodoviária e o cargo privado pretendido na proponente, havendo o risco de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

24. Além disso, percebe-se que **a atuação privada pretendida, além de relacionada à área de competência do cargo ocupado pelo consulente, envolve o relacionamento com órgãos governamentais**, o que implica a intermediação junto a ANTT, visto que as competências dessa pasta possuem relação temática com o objeto social da proponente.

25. O destaque dado à interação com a ANTT, portanto, não apenas comprova a inserção da atividade empresarial no campo regulado pelo referido órgão, como também reforça o potencial risco de conflito de interesses, ao possibilitar que o conhecimento privilegiado, as informações sensíveis ou as relações institucionais ex-dirigente público sejam indevidamente utilizados em benefício de terceiros ou em detrimento da imparcialidade e integridade da Administração Pública.

26. Nesse sentido, a legislação de regência, especialmente os incisos do art. 6º da Lei nº 12.813/2013, disciplina obrigações e proibições destinadas a mitigar eventuais influências indevidas do anterior exercício de cargo público sobre atividades no setor privado, de modo a preservar a isenção, a imparcialidade e a integridade da Administração Pública.

27. O dispositivo legal, em seu inciso II do art. 6º, elenca um rol de hipóteses em que o agente público, no período de seis meses após o término de seu vínculo com o órgão ou entidade, fica proibido de aceitar cargo, emprego ou função em pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento relevante, salvo expressa autorização da Comissão de Ética Pública ou da Controladoria-Geral da União, conforme o caso. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.

28. A alínea "c" do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813/2013 dispõe sobre a vedação, pelo período de seis meses após o desligamento do agente público, de "celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego". Esse comando normativo busca obstar a transposição imediata, do setor público para o privado, de conhecimentos e relacionamentos estratégicos obtidos no exercício da função pública, sobretudo quando tais conhecimentos e relações possam favorecer, de modo indevido, a atuação da entidade receptora no ambiente regulatório ou negocial correlato.

29. No caso concreto, a proposta formalizada ao consulente para atuar como consultor revela a relação entre a nova função pretendida e a área de competência exercida no cargo público. Dessa forma, a aceitação do cargo proposto, nos seis meses posteriores ao término do cargo público, incidiria precisamente na hipótese vedada pela alínea "c", configurando um potencial conflito de interesses.

30. Embora a mera vinculação a uma área correlata não seja, por si só, suficiente para configurar a exigência da quarentena, há que se sopesar a real possibilidade de aproveitamento indevido de informações privilegiadas, contatos estratégicos ou influência decorrentes do cargo público anteriormente ocupado. Desse modo, a potencialidade do conflito se apresenta de modo contundente, excedendo a mera hipótese teórica e adentrando um contexto concreto de exposição a informações sensíveis, contatos próximos com o regulador e capacidade de interferir em processos decisórios.

31. Esse cenário não se enquadra como irrelevante, na forma contemplada pelo art. 8º, V, da Lei nº 12.813/2013, que afastaria a necessidade de cumprimento do período de "quarentena". Eis o

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

32. O inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013 atribui à Comissão de Ética Pública e à Controladoria-Geral da União a prerrogativa de autorizar o exercício de atividade privada por parte do ex-agente público, desde que, após análise, verifique-se a inexistência de conflito de interesses, ou que este seja considerado irrelevante.

33. No caso ora analisado, longe de se tratar de um conflito inexpressivo ou meramente conjectural, verifica-se uma aproximação tangível e sensível entre as atribuições desempenhadas pelo consultente no cargo público e as atividades específicas da empresa privada, que atua justamente no mesmo ambiente regulatório do órgão do qual o consultente se desligará. Essa coincidência de áreas de competência, o relacionamento direto com a ANTT e demais entidades do setor, e a posição de consultor proposta ensejam a concreta materialização de um conflito de interesses relevante.

34. Diante desse quadro, não há espaço para a aplicação do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, uma vez que a autorização só poderia ser concedida se restasse demonstrada a inexistência ou a irrelevância do conflito. Ao contrário, os elementos constantes no caso, a natureza das atribuições exercidas durante o mandato público e o perfil da atividade privada proposta, conjugados com a relação da empresa com o próprio órgão de origem da consultente, culminam em um potencial conflito sólido e expressivo. Portanto, resta afastada a hipótese de irrelevância do conflito e, consequentemente, impõe-se a aplicação das disposições legais concernentes ao afastamento temporário e às restrições previstas na normatividade de regência.

35. Assim, de acordo com a inteligência da Lei nº 12.813/2013, impõe-se, em relação ao consultente, a vedação de exercer, nos seis meses subsequentes ao término de suas atividades no cargo de natureza especial, o cargo privado ora pretendido na empresa proponente, uma vez que tal atuação compreende atividades relacionadas diretamente à área de competência do cargo ocupado, bem como envolve atores e entidades reguladas pela ANTT, no qual o consultente exerce função de alta direção. O mesmo raciocínio fundamenta a necessidade de vedar, durante o mesmo lapso temporal, quaisquer atos de intermediação de interesses privados perante a ANTT ou outras entidades públicas com as quais o consultente tenha se relacionado em razão de suas atribuições.

36. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - **processo nº 00191.000870/2024-64** - Diretor da Área de Irrigação e Operações da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf) - atividade pretendida: Consultor na empresa Senha Engenharia & Urbanismo ou Consultor na Construtora S&V Ltda. - 268^a RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida);

II - **processo nº 00191.000756/2024-34** - Superintendente de Serviços de Transportes Rodoviários e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - atividade pretendida: Atuar como Diretor da Associação das Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete (AMPEF) - 266^a RO (Rel. Caroline Proner); e

III - **processo nº 00191.000586/2021-45** - Superintendente de Serviços de Transportes Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - atividade pretendida: Consultoria e Assessoramento junto à Confederação Nacional dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de Bens e Cargas - CONFTAC - 233^a RO (Rel. Roberta Cogignoto).

37. A normatividade incidente sobre a hipótese vertente impõe a aplicação do período de quarentena, à luz da caracterização de potencial conflito de interesses, com o consequente direito à percepção da remuneração compensatória e o cumprimento integral dos deveres de sigilo e abstenção do uso de informações privilegiadas, bem como da observância das restrições impostas pelo ordenamento jurídico à celebração de vínculos profissionais subsequentes ao exercício de cargo de direção em autarquia federal.

38. Diante do exposto, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001

Art. 7º Durante o período de impedimento, as pessoas referidas no art. 6º desta Medida Provisória ficarão vinculadas ao órgão ou à entidade em que atuaram, fazendo jus à remuneração compensatória equivalente à do cargo em comissão que exerceram. (Vide Decreto nº 4.187, de 8.4.2002)

§ 1º Em se tratando de servidor público, este poderá optar pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo nos casos em que não houver conflito de interesse, não fazendo jus à remuneração a que se refere o **caput**.

§ 2º O disposto neste artigo e no art. 6º aplica-se, também, aos casos de exoneração a pedido, desde que cumprido o interstício de seis meses no exercício do cargo.

§ 3º A nomeação para outro cargo de Ministro de Estado ou cargo em comissão faz cessar todos os efeitos do impedimento, inclusive o pagamento da remuneração compensatória a que se refere o **caput** deste artigo.

Decreto nº 4.187, de 2002.

Art. 4º Durante o período de impedimento, as autoridades referidas no art. 2º ficam vinculadas ao órgão ou à autarquia em que atuaram e somente fazem jus à remuneração compensatória equivalente à do cargo que ocupavam, cujas despesas correrão por conta dos respectivos orçamentos de custeio.

§ 1º O servidor público federal pode optar pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo nos casos em que não houver conflito de interesse, hipótese em que não faz jus à remuneração a que se refere o **caput**.

§ 2º A opção a que se refere o § 1º deve ser comunicada à unidade de pessoal do órgão ou da autarquia em que o servidor exerceu o cargo de Ministro de Estado ou o cargo em comissão.

39. Em outro aspecto da questão, é importante ressaltar que **o consulente informou ser ocupante do cargo público efetivo de Especialista de Infraestrutura Sênior do MGI**, fato que deve ser inserido na presente análise de modo a se chegar ao deslinde completo da questão em tela, pois, embora não caiba à CEP manifestar-se sobre impedimentos referentes ao cargo público efetivo do consulente, é necessário ponderar que essa análise deverá ser realizada pelo órgão de origem do servidor, a fim de que se manifeste sobre a compatibilidade da atividade pretendida com o cargo efetivo do consulente.

40. Dessa forma, em relação ao pagamento da remuneração compensatória, que, no caso de situação de conflito de interesses pode ser concedida às autoridades que deixam o serviço público, há de se ter um cuidado especial em situações envolvendo servidores públicos federais, principalmente se as atividades pretendidas forem incompatíveis com o próprio cargo efetivo do consulente. Nesse aspecto, julgo relevante condicionar o pagamento da remuneração compensatória à autorização prévia do órgão responsável pela carreira do servidor sobre a possibilidade do exercício da atividade ora pretendida, durante licença para tratar de interesses particulares.

41. Entretanto, ressalva-se que, mesmo após esse período de quarentena, o consulente não estará dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja: de, a qualquer tempo, **não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão do cargo que**

ocupou junto à Administração Pública.

42. Ademais, caso o consulente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022 (regimento interno)**, no sentido de **submeter ROGER DA SILVA PÊGAS ao período de impedimento legal** de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direto à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.

44. O pagamento da remuneração compensatória fica condicionado à prévia manifestação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, órgão responsável pela carreira do servidor, sobre a inexistência de impedimentos em relação à carreira (cargo efetivo) e o exercício da atividade ora pretendida.

45. Ressalta-se, portanto, que o consulente fará jus ao pagamento de remuneração compensatória somente no caso do Ministério confirmar que não há impedimento entre a carreira de Especialista de Infraestrutura Sênior daquele Órgão e o exercício da atividade de Consultor, conforme pretendido pelo requerente.

46. Adverte-se, que o agente público não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

47. Por último, salienta-se ainda que, por se tratar o consulente de titular de cargo público efetivo, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, nesse aspecto, deve ser consultado o órgão competente.

VERA KARAM DE CHUEIRI
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 05/03/2025, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).